



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta visa estabelecer critérios claros e objetivos para a fiscalização e aplicação de penalidades relacionadas a infrações de trânsito, garantindo transparência, segurança jurídica e eficiência na administração pública. Os §§ 3º e 4º propostos ao art. 22 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, são fundamentais para alcançar tais objetivos, conforme justificado a seguir:

§ 3º Relatar de forma circunstanciada o ocorrido:

I – Data e hora da fiscalização:

Estabelecer a data e hora precisa da ocorrência permite a verificação da regularidade da ação fiscalizatória, garantindo que ocorreu no momento e local adequados.

II – Local exato onde ocorreu a infração:

Detalhar o local específico da infração é essencial para assegurar que a autuação ocorreu dentro da jurisdição adequada e em conformidade com as normas vigentes.

III – Descrição do veículo envolvido, incluindo placa, modelo e cor:

Identificar de maneira precisa o veículo permite que a autuação seja corretamente atribuída ao proprietário e condutor responsáveis pela infração.

IV – Identificação do condutor, quando possível:

Quando viável, identificar o condutor possibilita responsabilizar diretamente a pessoa que cometeu a infração, garantindo uma aplicação mais justa e efetiva da penalidade.

V – Quantidade de passageiros e condições de transporte:

Informar o número de passageiros e as condições de transporte é relevante para verificar o cumprimento das normas de segurança e capacidade dos veículos, contribuindo para a segurança viária.

§ 4º Anexar provas do evento culposo.

Este dispositivo assegura que a aplicação das penalidades seja embasada em evidências claras e suficientes, proporcionando uma análise objetiva por parte do órgão julgador. A inclusão de provas claras, tais como imagens, vídeos ou testemunhos documentados, garante que não haja margem para interpretações subjetivas ou arbitrárias na aplicação das penalidades.

Portanto, os parágrafos propostos são essenciais para fortalecer a eficácia do sistema de fiscalização de trânsito, promovendo a segurança dos cidadãos e a ordem pública, ao mesmo tempo em que garantem o respeito aos direitos individuais e o devido processo legal.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2024.

Inclui §§ 3º e 4º no art. 22 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o sistema de transporte e circulação no Município de Porto Alegre, adequando a legislação municipal à federal, em especial ao Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências –, para incluir informações que deverão constar no auto de infração.

Art. 1º Ficam incluídos §§ 3º e 4º no art. 22 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, conforme segue:

“Art. 22

.....

.....

§ 3º O auto de infração deverá relatar de forma circunstanciada o ocorrido e deverá conter:

I – data e hora da fiscalização;

II – local exato onde ocorreu a infração;

III – descrição do veículo envolvido, incluindo a placa, o modelo e a cor;

IV – identificação do condutor; e

V – quantidade de passageiros e condições de transporte.

§ 4º O auto de infração previsto no § 3º deste artigo deverá ser acompanhado de provas documentais, tais como foto ou vídeo, claras o suficiente para a constatação da infração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 09/10/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0769341** e o código CRC **987DC2AB**.